Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

PROCESSO No: 097.000.493/2016

INTERESSADO: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ - DF

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração de estudo, modelagem e macrossimulação de Demanda na Área Central de Brasília visando à análise de Projetos Metroviários para a expansão da linha 01 do Metrô para a Asa Norte e de implantação das linhas 1 e 2 do VLT.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente e, com todas as condições de admissibilidade atendidas, pela empresa TECTRAN – Técnicos em Transporte Ltda., relativas ao Edital da Concorrência nº 03/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa para elaboração de estudo, modelagem e macrossimulação de Demanda na Área Central de Brasília visando à análise de Projetos Metroviários para a expansão da linha 01 do Metrô para a Asa Norte e de implantação das linhas 1 e 2 do VLT, e após consulta e manifestação da Procuradoria Jurídica – PJU do Metrô-DF, temos que:

01 – QUANTO AO QUESTIONAMENTO SOBRE "EXIGÊNCIAS QUANTO A COMPROVAÇÕES DO QUADRO TÉCNICO".

O item que é foco da impugnação em tela, "A comprovação de que os profissionais citados em seus atestados pertencem ao seu quadro técnico (seja de ordem societária, empregatícia, ou por contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum), ou que foram substituídos por outro(s) de igual ou superior qualificação", deve ser atendido quando da convocação para assinatura do Contrato nos termos da alínea "e)" do item 7.6.2.

Ressalta-se que as regras editalícias devem ser interpretadas de modo sistemático, em conjunto com os outros itens que o compõem, de modo que o item 7.8 não pode ser interpretado de modo isolado sem considerar a redação do item 7.6.2.

Assim, não assiste razão à Impugnante em pedir a supressão do item 7.8, pois essa apenas remete à regra estabelecida no artigo 48 da resolução 1025/2009 do CONFEA, mas com a comprovação do vínculo quando da assinatura do contrato, o que está de acordo com o artigo 30 da Lei 8666/93 e Acórdão nº 141/2008 – TCU – Plenário.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que **atendam ao Interesse da Administração**. Considerando que não haverá alteração nos termos editalícios, fica mantida a data da sessão recebimento e abertura dos envelopes para o dia 21 de novembro de 2016 , as 10:00.

Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, **desde que atendidas as disposições do ato convocatório**. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e **das necessidades da Administração**.

É o entendimento.

(documento original assinado)

Klaus Vilar Wurmbauer

Presidente da CEL